



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.003198/2007-51
Recurso nº
Resolução nº 2301-000.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAROLDO RUSCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, da qual tomou conhecimento o contribuinte em 14/12/2007, em desfavor de HAROLDO RUSCH, face às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados, da empresa, inclusive ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Referidas contribuições incidem sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de propriedade do contribuinte, pessoa física, apurada por aferição indireta, com arrimo no art. 33, § 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.212/91, com base na Tabela de Salário por metro quadrado na atividade de construção civil do CUB – Custo Unitário Básico, conforme se pode observar do Aviso para Regularização de Obra – ARO à fl. 16,

referente à obra comercial, matriculada no INSS sob o nº CEI 19.102.07325/62 com área construída e a regularizar de 600 m².

Inconformado, o Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 25/41, tendo o acórdão de fls. 77/81 julgado procedente a autuação, conforme se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2007

*CONSTRUÇÃO CIVIL SOB RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

O proprietário, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, equipara-se empresa, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, sendo sua responsabilidade, quando houver emprego de mão-de-obra paga na edificação, o recolhimento da contribuição previdenciária.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 85/101, alegando, em síntese que:

- a) É pessoa física e não jurídica como consta no presente lançamento, não possuindo, portanto, legitimidade para prestar documentos que dizem respeito a exigências referentes a pessoas jurídicas, dos quais foi intimado pela fiscalização para apresentar;
- b) A presente notificação carece de nulidade, pois a autuação foi contrária ao disposto no art. 144 do CTN, combinado com o art. 150, inciso III, letra “a” da Constituição Federal (princípio da irretroatividade tributária), visto que no instrumento da autuação fora empregada a NBR 12721/2006, e deveria ter sido utilizada a NBR 12721/1992, o que acarretou o erro do cálculo;
- c) O prazo decadencial para a Seguridade social apurar e constituir seus créditos é de 05 (cinco) anos, pois os tribunais pátrios já assentaram acerca da inaplicabilidade do prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei é norma ordinária, enquanto os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada a lei complementar, na forma do art. 146, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

1/09/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 08/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto:**Conversão em diligência**

A autuação em comento decorre do não recolhimento pelo dono da obra de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra empregada em construção civil.

Segundo se verifica nos autos, a obra foi realizada no período de 01/03/1998 (fls. 16) a 23/01/2001 (fls. 53). Embora a fiscalização afirme que a conclusão da obra teria se dado em 14/12/2007, sabe-se que esta data foi utilizada apenas como parâmetro para a fiscalização, já que seria o seu objeto, conforme se infere do o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 13).

Na verdade, o documento de fls. 53 expedido pelo CREA refere-se à ART–Anotação de Responsabilidade Técnica, que prova apenas que responsável técnico determinado e indicado na ART encerrou sua prestação de serviços em 23/01/2001, o que não impede que outro prestador tenha dado continuidade a obra, ou ainda em outro tipo de serviço.

Deste modo, deve ser intimado o contribuinte para que traga aos autos documento hábil a comprovar que a obra foi interrompida antes da data considerada pela fiscalização, para fins de se verificar a decadência dos créditos tributários ora lançados, por ser tal informação imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Da Conclusão

Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja a fiscalização intime o contribuinte para que junte ao processo documento que considere hábil a comprovar a data do efetivo encerramento da obra, após o que deverão retornar os autos a este Conselho para exame do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes